

# A Judicialização das Questões Ambientais e os Seus Impactos do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Um Estudo de Caso da Aplicação da Lei N<sup>o</sup> 9.985/2000<sup>1</sup>

*Jaiana Lopes de Araújo<sup>2</sup>*

*Ana Carolina Barbosa Pereira Matos<sup>3</sup>*

*Maria da Paz Kannock Alves Pereira<sup>4</sup>*

## RESUMO

Após a edição da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu capítulo próprio para tratar das questões ambientais, os temas relacionados ao direito ambiental têm recebido cada vez mais atenção dos legisladores pátrios. No que tange à aplicação das normas desse ramo do Direito, contudo, ainda é baixo o nível de efetivação das mesmas. Assim, tendo em vista a urgência na atualidade da tutela do meio ambiente, observa-se, também, uma crescente judicialização desses temas, com a transferência do Poder Executivo para o Poder Judiciário da responsabilidade de garantir a concretização da proteção ambiental. Considerando as diversas leis que foram elaboradas sobre direito ambiental, destaca-se a Lei 9.985, de 18 de julho de

<sup>1</sup> Data de recebimento: 18/05/2017. Data de aceite: 02/06/2017.

<sup>2</sup> E-mail: jaiana.lopes@hotmail.com. Pós - Graduada do Curso de Especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Estadual do Ceará em convênio com a Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio do Ceará; Advogada, inscrita no número de ordem 36.768.

<sup>3</sup> E-mail: anacarolina.bpmatoss@gmail.com. Doutoranda em Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC); Mestre em Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC); Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Professora do Centro Universitário Estácio do Ceará e Professora orientadora do Programa de Iniciação Científica da Estácio do Ceará.

<sup>4</sup> E-mail: kannockalves@hotmail.com. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Estácio do Ceará; Advogada no Escritório Rocha, Marinho & Sales Advogados.

2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Ela foi implantada para regulamentar o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Carta Magna. O seu destaque é proveniente de grande incidência nas jurisprudências dos tribunais brasileiros. Trata-se, de exemplo claro, de norma que a sua efetivação tem sido garantida por meio da intervenção do Judiciário sobre as políticas públicas ambientais promovidas pelo Poder Executivo. O objetivo precípua deste trabalho é a realização de um estudo acerca dos efeitos jurídicos decorrentes desta busca do meio judicial para garantir a implementação das normas ambientais vigentes. Concluiu-se que a judicialização de questões ambientais é algo bastante comum, atualmente, como se pode verificar das diversas decisões proferidas em sede dos Tribunais Superiores referentes à implementação da Lei nº 9.985/2000. Por fim, verificou-se que de fato havia a necessidade de intervenção do Judiciário na tutela do tema, haja vista a urgência quanto à proteção ambiental, contudo, além de ocorrer uma clara interferência direta de um Poder sobre o outro, acarretando certo desequilíbrio entre os mesmos, a judicialização cada vez maior de uma série de direitos, como é o caso dos direitos ambientais, tem promovido uma maior sobrecarga para o Poder Judiciário, assim, colocando em xeque a eficácia das decisões judiciais.

**Palavras-chaves:** *Meio ambiente. Judicialização. Lei nº 9.985 de 2000.*

## **1 INTRODUÇÃO**

As questões ambientais no decorrer das últimas décadas vêm ganhando um protagonismo mundial devido a sua relevância, pois o direito a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é visto como um direito difuso, de terceira geração, que depende da conscientização e participação de todos, prevalecendo, assim, sobre as garantias individuais.

No Brasil, não poderia ser **diferente, o sistema jurídico nacional vem** intensificando as suas legislações ambientais tanto em relação a métodos de preservação e conservação como na concreta efetivação das normas. Um exemplo disso foi a criação da Lei 9.985/2000, que regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, que será abordada neste artigo.

Dessa forma, o objetivo geral do presente trabalho é analisar a recorrente judicialização das questões ambientais, ou seja, o poder judiciário deixa de atuar como mero aplicador mecânico das normas preestabelecidas e passa a assumir a responsabilidade de realizar direitos, como o direito à preservação ambiental (PRIMOR RIBAS; SOUZA FILHO, 2014, p. 649).

A metodologia utilizada foi a pesquisa de doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores, além da consulta de diversos documentos, obras e artigos nacionais, tudo com o objetivo de apresentar maior clareza e interesse sobre a temática exposta.

Em um primeiro momento, apresentar-se-á a instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, com destaque para a sua aplicabilidade e eficácia no meio jurídico e social. Dando prosseguimento ao estudo, será analisado o conceito de judicialização. A pesquisa se encerra com a análise da efetivação da Lei 9.985/2000 nos Tribunais Superiores.

Pretende-se, com o presente trabalho, fomentar os debates acerca da judicialização da matéria ambiental, notadamente quanto à efetividade da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei 9.985/2000), deste modo, contribuindo para a conscientização social e jurídica da questão em análise, que seguramente é de grande relevância para uma efetiva aplicação das normas ambientais, o que contribui na real proteção da biodiversidade nacional.

## 2 A JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, verificou-se um aumento na procura do Poder Judiciário, por parte da população, para dirimir diversas matérias. Isso ocorreu porque, a sociedade, passou a depositar no órgão institucional, a possibilidade de efetivação de direitos constitucionalmente garantidos (CALSAVARA; PAMPLONA, 2004 p. 6). Essa busca constante, das pessoas pelo Poder Judiciário, foi denominada judicialização.

A judicialização é considerada um fenômeno mundial, e sua origem remetem-se ao século XIX, passando por diversos contextos históricos, como “Revolução Industrial, bem como pela posterior criação de sindicatos e do desenvolvimento de legislações trabalhistas” (MOURA, 2016, p. 70). Registra-se a sua incidência tanto nos países que adotaram o sistema “*common law*” quanto o sistema “*civil law*”.

No Brasil, o fenômeno remete-se à formação da Assembléia Constituinte responsável pela elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988. A Carta Política facilitou o acesso ao Judiciário, pelas pessoas em gerais, ao criar alguns mecanismos de acesso à justiça, como a defensoria pública, juizados especiais, fóruns regionalizados e juizados especiais itinerantes (MOURA, 2016, p. 69-83).

Com essa iniciativa, acabou ocorrendo um aumento significativo, tantos nos litígios ajuizados em todo o território nacional quanto na diversidade de matérias que passaram a ser discutidas.

O fenômeno pode ser definido como, a procura excessiva do Poder Judiciário, com o intuito de aplicação de uma lei, ou ainda para resolver questões de grande relevância social e política.

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República,

seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juizes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro. (BARROSO, 2012, p. 24).

São inúmeras as causas do fenômeno no mundo, mas, no Brasil, podemos associar três causas da judicialização. A primeira diz respeito à redemocratização do país, que se deu principalmente depois da Constituição Federal de 1988. A segunda seria a constitucionalização ampla, uma vez que diversas matérias foram tratadas expressamente na Constituição. E a terceira e última causa, seria o sistema de controle de constitucionalidade, adotado no Brasil (BARROSO, 2012, p. 24).

A redemocratização do país e a constitucionalização ampla estão amparadas na Constituição Federal de 1988, inclusive, apelidada por Ulisses Guimarães como a “*Constituição Cidadã*”. Este apelido se deu, principalmente, devido amplas garantias fundamentais, previstas na Carta Magna, que abarcaram tanto os direitos individuais como os coletivos, tais como:

A livre manifestação do pensamento, o *habeas data*, o mandado de injunção, o condicionamento do direito à propriedade ao atendimento de sua função social, a tortura e o terrorismo crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Os direitos sociais, com ênfase em emprego protegido contra despedida arbitrária, férias anuais acrescidas de um terço do salário normal, licença à gestante de cento e vinte dias, licença-maternidade e amplo direito de greve, a Previdência Social cedendo a vez ao conceito mais abrangente da Seguridade Social. Também pela primeira vez os índios têm assegurados os direitos originários sobre as terras por eles ocupadas tradicionalmente (PASSARINHO, 2005, p. 20-21).

No que tange ao controle de constitucionalidade, é considerado como um meio de garantir a supremacia da Constituição. A sua

utilização possui o intuito de verificar se os atos produzidos pelo Executivo, Judiciário e Legislativo, estão em conformidade com o texto constitucional (BULOS 2015, p. 186). O modelo de controle utilizado no Brasil é um dos mais avançados do mundo, pois ele abrange os principais sistemas de controle da constitucionalidade, como o americano (controle difuso) e o austríaco (controle concentrado) (BULOS, 2015, p. 204).

Ademais, diante da intervenção judicial na vida brasileira, Luís Roberto Barroso faz algumas críticas. São elas: crítica política ideológica, crítica quanto à capacidade institucional e crítica quanto à limitação do debate.

A primeira, diz respeito à investidura dos juízes e membros dos tribunais, tendo em vista que eles não são agentes públicos eleitos, uma vez que a posse no cargo não se dá por vontade popular. Segundo Barroso (2012, p.11), “quando invalida atos do Legislativo ou do Executivo ou impõe-lhes deveres de atuação, o Judiciário desempenha um papel que é inequivocamente político”.

A segunda refere-se à viabilidade dos três Poderes, Executivo, Judiciário e Legislativo, interpretarem a Constituição. Contudo, ressalta-se que em caso de dúvida, caberá ao Judiciário decidir. Apesar desta prerrogativa, não quer dizer que toda e qualquer matéria deve ser decidida nos tribunais (BARROSO, 2012, p. 11).

A terceira e última crítica refere-se à linguagem que é utilizada, haja vista o mundo do direito possui dialético e conhecimentos técnicos específicos, que não são acessíveis a todas as pessoas (BARROSO, 2012, p. 12).

Em sentido contrário, Reynaldo Mapelli Junior acredita que “o acesso ao Poder Judiciário representa, realmente, uma conquista da cidadania brasileira”. Assim, afastando o entendimento de que as normas jurídicas de direitos humanos possuem conteúdo meramente programático. Desta forma, passando o Judiciário a acolher pedidos dos cidadãos, quando seus direitos fundamentais são violados (MAPELLI, 2015, p. 210).

A questão da judicialização no Brasil é matéria controvertida entre os autores brasileiros, tendo em vista a divergência quanto aos benefícios da procura, cada vez mais constante, do Poder Judiciário pela população brasileira, com intuito de ver seus direitos fundamentais tutelados.

Outrossim, percebeu – se um aumento nas ações que versam sobre direito ambiental nos Tribunais Superiores brasileiros. Esse crescimento ocorreu devido a um grande número de legislações que tratam do assunto, principalmente depois da Constituição, que estabeleceu capítulo próprio para o meio ambiente.

A procura visa a garantir a efetividade dos direitos previstos em lei, ou ainda para preencher supostas lacunas que seriam de competência dos Poderes Legislativos e Executivos.

Por fim, frisa-se que, apesar das controvérsias em relação ao tema, tal fenômeno está se tornando comum no Judiciário Pátrio, haja vista a ausência de políticas públicas efetivas por parte do Poder Executivo para a concretização de muitos direitos fundamentais, restando em muitos casos à sociedade, como única opção, buscar a efetivação dos seus direitos por meio do Poder Judiciário.

### **3 A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA**

A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, foi criada para regulamentar o artigo 225 § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, onde no inciso III do referido artigo, declara que incube ao poder público:

Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. (BRASIL, 1988).

Essa lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecendo critérios e normas para a sua criação, implantação e gestão.

As Unidades de Conservação são conceituadas no artigo 2º, inciso I da Lei, como:

Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. (BRASIL, 2000).

Em 1992, foi dado início a tramitação do anteprojeto de criação do SNUC, no entanto, desde 1988, havia sido iniciado o seu processo de elaboração. Até a Vigência da Lei 9.985/2000, não existia nenhuma lei federal que disciplinasse a questão das Unidades de Conservação, dessa forma, o Parque Nacional de Itatiaia, criado em 1937, foi a primeira Unidade de Conservação instituída no Brasil sem a devida regulamentação, o que só foi possível, posteriormente, com o advento da lei (BERNARDO, 2004, p. 3 e 4).

Foi um grande avanço na História do Direito Ambiental brasileiro a criação dessa legislação, pois além de trazer conceitos importantes para a matéria, como recurso ambiental, preservação, extrativismo, recuperação, restauração, dentre outros, ela representa um progresso no que diz respeito à conservação e preservação da natureza, ou seja, delimita no território nacional espaços que pelo seu valor cultural, social e ambiental, merecem uma maior proteção que não depende só do poder público, mas de toda a sociedade, empenhada na busca de um ambiente que possibilite uma sadia qualidade de vida.

Seus objetivos vão desde a proteção de espécies em extinção, até a proteção dos recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais. Todos esses objetivos estão elencados nos incisos do artigo 4º.

As Unidades de Conservação são divididas em dois grandes gru-



pos, quais sejam as Unidades de Proteção Integral<sup>5</sup> e Unidades de Uso Sustentável<sup>6</sup>, conceituadas no artigo 2º, incisos VI e XI, onde ambas englobam outras subdivisões.

As Unidades de Proteção Integral são formadas por cinco categorias, são elas; Estação Ecológica, Reserva Biológica, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre e Parque Nacional (MACHADO, 2013 p. 970).

Já as Unidades de Uso Sustentável são compostas por sete tipos de unidades de conservação, quais sejam, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural (MACHADO, 2013 p. 971).

Percebe-se a importância que essa lei tem tanto no ordenamento jurídico nacional quanto no meio ambiente ecologicamente equilibrado. No entanto, existem alguns problemas nesse sistema, pois como bem assevera Farena (2007, p. 124), “a maioria dessas Unidades de Conservação existe apenas no papel ou ressentem-se da falta de recursos materiais e humanos”.

Assim, nem todos os Estados da Federação dispõem de unidades de conservação de modalidade integral, privando ecossistemas de alto risco de proteção mais completa, quando na verdade a necessidade de preservação é que deveria ditar a criação desse tipo de unidade de conservação. (FARENA, 2007, p. 124).

Um exemplo dessa fragilidade é com relação à Caatinga Nordestina, que conta com pequena porcentagem de área protegida por Unidade de Conservação, sendo que esse percentual não é suficiente para preservar e reverter esse ecossistema destruído pelo uso irresponsável (FARENA, 2007, p. 125).

---

5 Inciso VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais.

6 Inciso XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Outro problema aparente é que o “SNUC trata apenas das Unidades de Conservação *strictu sensu*, isto é, aqueles espaços protegidos que estão nas categorias por ele estipuladas” (FUTADA, 2016, *online.*) o que, por exemplo, não abrangem nesse espaço as áreas de preservação permanente<sup>7</sup> e as reservas legais<sup>8</sup> previstas na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que são conceituadas em seu artigo 3º.

Tanto as áreas de preservação permanente quanto as reservas legais, por serem ambientes especialmente protegidos, deveriam integrar o grande sistema das Unidades de Conservação, pois como o SNUC, compactuam do mesmo objetivo, qual seja o de proteger os bens ambientais a fim de que as futuras gerações tenham acesso a esses recursos.

Outro ponto relevante da lei é o que declara o artigo 22, § 2º:

A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento. (BRASIL, 2000).

Essa consulta prévia em que a lei e o decreto exigem para a criação de Unidades de Conservação, excetuando-se para a implantação de estações ecológicas<sup>9</sup> e reservas biológicas<sup>10</sup>, vem causando pequenos transtornos, pois requer tempo, o que talvez gere mais

---

7 Inciso II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

8 Inciso III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

9 Segundo dispõe a Lei 9.985/2000, art. 9º, “a Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas”.

10 A Reserva Biológica tem como objetivo, conforme descreve o art. 10 da Lei 9.985/2000, “a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais”.

impacto na área que se pretende proteger. Além do mais, é considerada bastante limitada, pois frequentemente questões importantes, por exemplo, se a unidade deveria ser ou não criada, muitas vezes ficam de fora da consulta. Normalmente, os questionamentos se estendem apenas a localização, dimensão e os limites adequados para a unidade (FUTADA, 2016, *online*).

O Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985/2000, prescreve em seu artigo 5º, § 1º que “a consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas”. (BRASIL, 2002).

Assim, se alguém por algum motivo atrasar o processo de criação da unidade, acionará o Poder Judiciário, questionando a sua legalidade como um todo (MERCADANTE, 2010, *online*). O que é uma atitude tida como lamentável, visto que muitos que se valem de interesses pessoais para impedir a criação dessas áreas protegidas, que representam um avanço na esfera ambiental:

Os argumentos são sempre os mesmos: o governo não realizou os estudos técnicos que a lei exige ou, se realizou, foram estudos incompletos ou ineptos; não foi realizado um processo de consulta ou, se foi, não foi suficientemente abrangente (não foram feitas audiências em todas as cidades abrangidas pela proposta, não houve prazo suficiente para os interessados se prepararem para a reunião, os estudos não foram disponibilizados em tempo e para todos os interessados, não foram formalmente convidados todos os setores relevantes). O governo tem vencido sistematicamente todas as ações desse tipo, mas elas dificultam e atrasam os processos, sobretudo quando o juiz expede uma liminar suspendendo a tramitação do processo de criação. (MERCADANTE, 2010, *online*).

Portanto, como já mencionado, a Lei do SNUC, hoje representa um relevante progresso em relação à criação e preservação de áreas protegidas, pois mesmo apresentando problemas, a sua eficácia interessa a todos que além de almejam um meio ecologicamente

equilibrado, preocupam-se com o biosistema das futuras gerações.

#### **4 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI 9.985/00 NOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Ao longo do tempo, observou-se um número crescente de legislações que versam sobre matéria ambiental. Esse aumento se deu, principalmente, após a Constituição Federal de 1988, que dedicou capítulo específico ao meio ambiente.

Dentre as inúmeras normas ambientais, destaca-se a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000. A sua promulgação possui como fito a regulamentação do artigo 225, § 10, incisos I, II, III e VII da Carta Magna.

Através da lei foi instituído o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelecendo mecanismo para criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação.<sup>11</sup>

As Unidades de Conservação dividem-se em dois grupos: Unidade de Proteção Integral e Unidade de Uso Sustentável (MACHADO, 2013 p. 970).

O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas categorias de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre, já as Unidades de Uso Sustentável são compostas pela Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

A criação das unidades, em regra, será realizada através de consulta pública, com a exceção da Estação Ecológica e da Reserva Biológica (MACHADO, 2013 p. 973).

Neste sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no

---

<sup>11</sup> Art. 2º, inciso I da lei 9.985/00 “unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.”

Mandado de Segurança nº 25347 DF de 2010, Relator Ayres Brito, em que a impetrante – Associação dos Agricultores da Colônia Fernando Velasco impugnou ato do Presidente da República, consubstanciado no decreto de 17 de fevereiro, de 2005, que criou a Estação Ecológica da Terra do Meio.

Na defesa, o impetrado alegou, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa do impetrante, o qual foi negado, tendo em vista a legitimidade da Associação que está prevista na Constituição Federal. No mérito, alegou que houve consulta pública, bem como estudos prévios e detalhados; também, informou que foram observadas todas as formalidades previstas em lei.

Ao final, conclui o STF pela denegação do Mandado de Segurança, sob a justificativa de que não há desrespeito ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista a realização de estudos técnicos e consultas às populações diretamente interessadas, antes da criação da estação ecológica. A decisão, ainda, ressaltou a faculdade do requisito consulta pública, quando se trata de criação de estação ecológica ou reserva biológica.<sup>12</sup>

Também é requisito para criação, a elaboração de estudos técnicos, sendo o seu objetivo a localização, a dimensão e os seus limites mais adequados (MACHADO, 2013 p. 973).

Estes procedimentos sempre serão pautados pelos princípios da administração pública, com ênfase nos do interesse público, da motivação e da publicidade, sendo possível o manejo de ações judiciais no caso de inobservância dos mesmos (MACHADO, 2013 p. 973).

Estabelece o artigo 22, caput da Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000, que a criação de Unidades de Conservação deve se dar por meio de ato do Poder Administrativo. Todavia, o entendimento de que a criação de Unidades de Conservação, por meio de ato unilateral do Poder Executivo, vem sendo criticada, sob a justificativa de violação

---

12 Art. 22, § 4º da lei 9985 de julho de 2000 “Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo”.

do art. 225 § 1º, II da Constituição Federal, tendo em vista a norma exigir ato do Poder Público para criação (ARAÚJO, 2006 p. 2).

Contudo, prevalece o entendimento de que não se exige ato legal para criação das Unidades de Conservação, pois não há previsão constitucional deste requisito, assim sendo dispensável (ARAÚJO, 2006 p. 3).

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 23.800 – MS, Relator Ministro Maurício Corrêa, em que a impetrante Sra. Adelaide Acácia Leite Vieira e outros impugnaram ato do Presidente da República, consubstanciados no Decreto 2000, que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Em sede de defesa, alegou a autoridade impetrada que o ato ora atacado estava nos moldes previstos em lei, haja vista a previa elaboração de estudos técnicos e a realização de consulta às comunidades interessadas. O STF, no julgado, entendeu pela constitucionalidade do Decreto de 21 de setembro, de 2000. Portanto, o atual entendimento da Suprema Corte é pela possibilidade de criação de espaços territoriais protegidos através de ato do Poder Executivo, desde que observados os requisitos da consulta pública e do estudo técnico.

No que se refere à alteração das Unidades de Conservação, por meio de desafetação ou redução dos limites de uma Unidade de Conservação, nos termos do artigo 22, 7º da Lei 9985/00, essa só poderá ser feita mediante lei específica (MACHADO, 2013 p. 974). No mesmo sentido, o artigo 225, III, § 1º da Constituição Federal:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

**III** – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente

protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

O termo desafetação diz respeito ao fim que está sendo utilizado o bem público. Para José dos Santos Carvalho Filho, a desafetação pode ser conceituada como “fato administrativo pelo qual um bem público é desativado, deixando de servir a finalidade pública anterior” (CARVALHO FILHO, 2015 p. 1191).

Em relação à redução dos limites de uma Unidade de Conservação, a Constituição Federal refere-se ao mesmo como “supressão” da unidade de conservação, portanto, sendo o termo considerado mais abrangente (MACHADO, 2013 p. 974).

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1362456 MS, Relator Mauro Campbell Marques, em que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul decidiu recorrer do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em favor do recorrido, Darci Vieira de Barros.

Na origem, trata-se de ação civil pública ambiental interposta pelo recorrente em face da parte ora recorrida “cujo objeto é a ilegalidade da supressão da área de preservação permanente em face da construção de imóvel na margem do Rio Ivinhema/MS.”

Nas contrarrazões do recurso especial, o recorrido alegou, em sede preliminar, a perda do objeto em razão da revogação do código florestal, bem como a conexão com outro processo. No mérito, alegou a necessidade de autorização do órgão ambiental competente, para haver a supressão de flora nativa, bem como a taxatividade das hipóteses de supressão das Unidades de Conservação.

Ao final, o STJ conheceu o recurso especial e manteve o entendimento no sentido de que quando se trata de área de preservação permanente, “a sua supressão deve respeitar as hipóteses autorizadas taxativamente previstas em lei, tendo em vista a magnitude

dos interesses envolvidos de proteção do meio ambiente". Com o mesmo entendimento manifestado pelo STF na ADI nº 3.540/DF e pelo próprio STJ na RESp 176.753/SC.

Verifica-se um grande número de jurisprudência sobre uma matéria que possui legislação própria e que poderia ser decidida administrativamente, não sendo necessária a intervenção judiciária. Todavia, não é o que ocorre atualmente, haja vista as inúmeras decisões que são proferidas pelos Tribunais Superiores.

Contudo, observa-se que há uma inoperância do Poder Executivo, no que se refere à observância das leis, assim tornando-se necessário e recorrente a intervenção do Judiciário, para que haja uma efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

## **5 CONCLUSÃO**

A Constituição Federal é bem clara ao estabelecer que um ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, no entanto, impõe ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art.225).

O sistema normativo nacional é vasto o suficiente para satisfazer a imposição feita pela Carta Magna, contudo, falta-lhe eficácia. Assim, hodiernamente é frequente a propositura de demandas relacionadas com as questões ambientais, ou seja, é comum essa judicialização em busca da efetivação do direito a um ambiente que proporcione uma sadia qualidade de vida.

A Lei nº 9.985/2000 representa uma das várias legislações que demonstra essa exigência constitucional, abordando ações preventivas, repressivas e reparatórias que zelam pelos direitos difusos e coletivos. Todavia, carece de aplicabilidade efetiva, necessitando de decisões judiciais para concretizar o que já está normatizado. É uma lei que visa a proteger e conservar os diversos ecossistemas do território nacional, sendo considerada de suma importância



para o sistema normativo, pois busca garantir um meio ambiente equilibrado e preservado.

Por conseguinte, a referida lei criada para regulamentar as Unidades de Conservação, caracteriza-se pelo seu empenho em promover a convivência em um biosistema equilibrado, demonstrando, também, que isso não depende apenas do poder público, mas de toda sociedade consciente na prática do desenvolvimento sustentável.

Com a análise da jurisprudência brasileira, em especial, relacionada à lei que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei 9.985/2000), é confirmada a intervenção do Poder Judiciário na execução das normas ambientais, o que muitas vezes, por conta da morosidade, problema que assola a esfera judicial, pode prejudicar ainda mais a área, espécie ou direito que se pretende proteger.

Nesse contexto, percebe-se que a atuação do Judiciário surge em decorrência do estabelecido pela Constituição Federal em querer proporcionar a todos o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Dessa forma, a efetivação da Lei 9.985/2000 é de grande importância para concretizar o instituído na Carta Constitucional, pois tem como objetivo principal a proteção do meio ambiente incentivando o desenvolvimento sustentável, a fim de que as futuras gerações tenham acesso aos recursos ofertados pela natureza.

Por fim, frisa-se que o fenômeno da judicialização acabou acarretando uma sobrecarga nos tribunais brasileiros. Dessa maneira, tornando-se inviável a efetivação dos direitos e garantias constitucionais, pois o Judiciário Pátrio não possui estrutura suficiente para solucionar todas as controvérsias que lhe são demandadas.

**THE JUDICIALIZATION OF ENVIRONMENTAL  
ISSUES AND ITS IMPACTS OF ECOLOGICALLY  
BALANCED ENVIRONMENT: A LAW ENFORCEMENT  
CASE STUDY N° 9.985/2000**

**ABSTRACT**

*After the enactment of the 1988 Federal Constitution, which established a separate chapter to address environmental issues, issues related to environmental law have received increasing attention of patriotic legislators. Regarding the application of the rules of this branch of law, however, it is still below the level of execution of the same. Thus, in view of the urgency today of environmental protection, there is also an increasing judicialization of these issues, with the transfer of the executive branch to the judiciary's responsibility to ensure the implementation of environmental protection. Considering the various laws that have been prepared on environmental law, there is the 9985 Law of 18 July 2000, which established the National Nature Conservation Areas System. It was established to regulate the article 225, § 1, items I, II, III and VII of the Charter. Its highlight is from big impact on case law of the Brazilian courts. It is, of course example, standard that its effectiveness has been guaranteed by the judicial intervention on environmental public policies promoted by the Executive Branch. The main objective of this work is to conduct a study on the legal effects of this judicial means seeking to ensure the implementation of existing environmental standards. It was concluded that the legalization of environmental issues is something quite common today, as can be seen from the various decisions in higher courts of the seat relating to the implementation of Law No. 9.985 / 2000. Finally, the fact that there was the need for judicial intervention in the issue of protection, given the urgency regarding environmental protection, however, and there is a clear direct interference of a power on the other, causing a certain imbalance among them, the legalization*

*growing of a number of rights, such as environmental rights, has promoted a greater burden on the judiciary, thus jeopardizing the effectiveness of judicial decisions.*

**Key-words:** *Environment. Judicialization. Law nº 9.985/2000.*

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rodrigo Vasconcelos Coêlho. Aspectos constitucionais acerca das unidades de conservação. **Revista da ESMAPE**, Recife, v. 11, n.23, janeiro-junho de 2006; **Revista Virtual da AGU**, Brasília, a. 6, n. 49, fev. 2006. Disponível em: <[http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs\\_pdf/biblioteca/artigos\\_periodicos/RodrigoVasconcelos\\_CoelhodeAraujo/AspectosconstitucionaisRevAGUn.492006.pdf](http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/RodrigoVasconcelos_CoelhodeAraujo/AspectosconstitucionaisRevAGUn.492006.pdf)>. Acesso em: 11 de jun. de 2016.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. (**Syn**) **thesis**, v. 5, n. 1, p 23-32, janeiro-junho de 2012. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>>. Acesso em: 14 de jun. de 2016.

BERNARDO, Cristianne. **A eficácia da lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – lei nº 9985/2000**: O caso do Parque nacional da Serra dos órgãos. Niterói; maio de 2004. Disponível em: <<http://www.uff.br/cienciaambiental/dissertacoes/CBSilva.pdf>>. Acesso em 24 de jun. de 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12651-25-maio-2012-613076-publicacaooriginal136199-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12651-25-maio-2012-613076-publicacaooriginal136199-pl.html)>. Acesso em: 20 de mai. de 2016.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Disponível em: <<http://www>>.

planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 11 junho. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 25.347. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609510>>. Acesso em: 25 de jul. de 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 09.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CALSAVARA. Elayne; PAMPLONA. Daniella. **A constitucionalização do direito, a judicialização e o ativismo judicial**: o papel do judiciário nas sociedades democráticas. In. Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito. 2014. João Pessoa. Anais Eletrônicos. João Pessoa: CONPENDI, 2014. Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=a6bb9d920e681155>>. Acesso em: 26 de mai. de 2016.

CARVALHO FILO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARENA, Duciran Van Marsen. Aspectos polêmicos acerca da criação e implantação de unidades de conservação. **Boletim científico da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília, 24/25 (jul./dez.), p. 123-150.

FURTADA, Silvia de Melo. Unidades de conservação. Disponível em: <<https://uc.socioambiental.org>> Acesso em 10 de mai. de 2016.

JÚNIOR, R. M. **Judicialização da saúde e políticas públicas**: assistência farmacêutica, integralidade e regime jurídico-constitucional do SUS. 2015. 370f. Tese (Doutorado em ciências) – Faculdade de medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

JUSBASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 1362456 MS 2013/0007693-0. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23887768/recurso-especial-resp-1362456-ms-2013-0007693-0-stj/inteiro-teor-23887769>>. Acesso em: 26 de junho de 2016.

JUSBASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar no mandado de segu-

rança nº 23800 MS. Disponível em:< <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14821815/medida-cautelar-no-mandado-de-seguranca-ms-23800-ms-stf>>. Acesso em: 26 de jun. de 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MERCADANTE, Maurício. **Depoimento**: avanços e retrocessos pós SNUC. Disponível em<<https://uc.socioambiental.org/o-snuc/depoimento-a-elabora%C3%A7%C3%A3o-do-snuc>> Acesso em 10 de mai. de 2016.

MOURA, Marcelo de Souza. **A judicialização das relações sociais no Brasil do século XXI**: aspectos práticos da democratização do acesso à justiça e ao direito. **RJurFA7**, Fortaleza, v. 13, n.1, p. 69-83, janeiro-junho de 2016. Disponível em: <<http://www.fa7.edu.br/periodicos/index.php/revista-juridica/article/view/41>>. Acesso em: 20 de jun. de 2016.

PASSARINHO, Jarbas. Vinte anos de democracia. **Revista USP**, São Paulo, n. 65 p. 18-21, março-maio de 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13406/15224>>. Acesso em: 14 de jun. de 2016.

PRIMOR RIBAS, Giovanna Paola; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A responsabilidade do Poder Judiciário na proteção do meio ambiente cultural**: o caso da Cervejaria Adriática. *Pensar*. Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 647-674, set./dez. 2014.

